



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0603021-92.2008.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CLORINDA SAVERIA RIZZA, SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA LINO, SILVIA APARECIDA MACEDO GODOY, MARIA APARECIDA SANTIAGO PIRES OLIVEIRA, SANDRA DE SANTANA SCHUTZ, MARIA DO CARMO VIDAL DE OLIVEIRA, GILBERTO ANTONIO PEREIRA, NEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA, ARLINE CECILIA GEMIGNANI JANEIRO RODRIGUES, MARIA LÚCIA CALAZANS LUZ PIEDADE, MARIA LUIZA VALLE SILVA, CARLOS ALBERTO DE BARROS RIBEIRO E OUTRO, SANDRA RODRIGUES CUNHA LIMA e EVA MARIA PIRES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35111 (JV)

APELAÇÃO Nº 0603021-92.2008.8.26.0053

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE : CLORINDA SAVERIA RIZZA E OUTROS (AJG)

APELADO : ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª instância: Otavio Tioiti Tokuda

APELAÇÃO CÍVEL. Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Servidores vinculados aos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conversão dos vencimentos em URV. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido.

1. Lei nº 8.880/94. Aplicação compulsória a Estados e Municípios - Direito monetário – matéria de exclusiva competência constitucional do ente nacional. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça. Estado Federal instituído no Brasil que não reserva competência legislativa para legislar sobre moeda aos Estados e Municípios.

2. Revisão da conversão em URV. Não há prejuízo se o pagamento é efetivado no mês subsequente ao mês de referência (=competência). A conversão dos vencimentos com base no valor da URV utiliza com parâmetro o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, conforme artigo 22, da Lei Federal n. 8.880/94. Somente se o pagamento é efetivado no mesmo mês de referência deve-se efetuar a revisão da conversão dos vencimentos em URV, utilizando a data do pagamento na correção.

Aos servidores estaduais e municipais que recebem efetivamente no 4º (quarto) ou 5º (quinto) dia útil do mês subsequente não se pode igualar casos, notadamente os servidores federais que recebiam seus vencimentos no dia 20 de cada mês, nos termos do art. 168, da CF, e almejar, inadvertidamente, perda na conversão da URV.

3. Carreira dos autores reestruturada há muito: a carreira dos servidores vinculados aos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi reestruturada, com novas escalas de vencimentos, por ocasião do advento da Lei Complementar Estadual nº 1.111/10, entre outras.

4. Sentença mantida. Recurso dos autores não provido.

I — RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso de apelação** interposto em confronto à r.sentença de **fls.190/191**, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de cognição movida por **CLORINDA SAVERIA RIZZA E OUTROS** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em resumo, na qualidade de servidores públicos do Estado de São Paulo vinculados aos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conversão de seus vencimentos em URV, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94, **julgou improcedente o pedido**, cominando aos autores o pagamento das custas judiciais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça concedida. Inconformados, os autores, CLORINDA SAVERIA RIZZA E OUTROS, oferecem recurso de apelação (fls.195/204), e alegam, em resumo, que é inexorável o reconhecimento do direito à conversão de seus vencimentos em URV, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria. Requerem os autores, destarte, o provimento do recurso, de sorte seja reformada a r.sentença de primeiro grau e julgado procedente o pedido. Recurso tempestivo e isento de preparo, que fica recebido no duplo efeito legal. Contrarrazões do **ESTADO DE SÃO PAULO** apresentada e acostada a **fls.221/235**. É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Deve ser mantida inóculume a r.sentença de primeiro grau.

2. A controvérsia suscitada nestes autos cinge-se à viabilidade da reposição dos índices decorrentes da conversão dos salários em URV,

e a aplicação compulsória da Lei Nacional nº 8.880/94 – que instituiu a **UNIDADE REAL DE VALOR (URV)** e alterou o padrão monetário brasileiro e, no artigo 22, estabeleceu regras para conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV – a todos os entes da Federação.

3. Sobre a discussão ora posta, urge fazer alusão à decisão proferida em sede de repercussão geral no **Recurso Extraordinário nº 561.836**, de relatoria do **Min. Luiz Fux, de 26 de setembro de 2013**. Por demais conhecido, trago à colação apenas a ementa do RE 561.836/RN – Tema n.º 5 de Repercussão Geral do STF:

EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual n.º 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.

2) O direito ao percentual de 11,98%, **ou do índice decorrente do processo de liquidação**, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos **em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, "verbi gratia", no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.**

3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao "decisum" na ADI

nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma **reestruturação remuneratória**, porquanto **não há direito à percepção "ad aeternum" de parcela de remuneração por servidor público.**

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso Extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada "incidenter tantum" a inconstitucionalidade da Lei n.º 6.612, de 16 de maio de 1994, do Estado do Rio Grande do Norte" (grifos nossos).

4. Tal entendimento delimita o que seria o alcance da devida necessidade de revisão na conversão dos vencimentos pela URV no que concerne

aos sistemas de pagamentos estabelecidos na esfera pública. Isso porque, somente os servidores públicos cujos pagamentos foram efetuados no próprio mês de referência de trabalho sofreram efetivamente algum prejuízo, afinal, o parâmetro não utilizou o dia do pagamento, mas o último dia do mês e em um período de grande inflação, como ocorria na época, o interregno do dia do pagamento ao último dia do mês já resultava em perda. Esse foi o caso, pois, dos servidores federais do **Poder Judiciário e do Ministério Público (federal, ambos)** os quais recebiam seus vencimentos apenas no vigésimo dia de cada mês, em razão de praxe administrativa orçamentária, com fulcro no artigo 168, da Constituição Federal. Como resultado, os vencimentos destes servidores foram fixados em um menor número de URV's, justificando o entendimento a fim de considerar para conversão a data do efetivo pagamento tendo-se apurado a diferença de 11,98% para esses casos específicos.

5. **Diferentemente é o caso dos servidores estaduais e municipais**, cujos vencimentos pagos, no quarto ou quinto dia útil de um mês, correspondem ao exercício de trabalho do mês anterior (=competência). Assim, conforme determina a Lei nº 8.880/94, a conversão da URV utilizando o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, **não acarreta prejuízo**.

6. Emerge consignar, e agora o ponto fulcral, que as carreiras dos autores/apelantes, servidores vinculados aos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi reestruturada, com novas escalas de vencimentos, por ocasião do advento da Lei Complementar Estadual nº 1.111/10, quando cessou o direito à incorporação na remuneração da diferença de 11,98% (ou outro índice que se encontrar) decorrente da conversão do Cruzeiro Real em URV.

7. Verifica-se, portanto, que a r.sentença recorrida está de acordo com o entendimento sufragado, pois observou que os requerentes são servidores estaduais cujas carreiras foram reestruturadas, com novas escalas de

vencimentos, quando cessou o direito à incorporação na remuneração da diferença de 11,98% (ou outro índice que se encontrar) decorrente da conversão do Cruzeiro Real em URV.

8. **Destarte**, na esteira do entendimento acima delineado, fica mantida tal como lançada a r.sentença dardejada.

9. Finalmente, consigne-se que, ante o não provimento do recurso de apelação interposto pelos autores, majoro o importe dos honorários de sucumbência a que condenados a pagar para o percentual de **11% (onze por cento)** a incidir sobre o valor atualizado dado à causa, observando, assim, a regra imperativa prevista no § 11, do artigo 85, da lei adjetiva de 2015, não olvidando-se que aos requerentes/apelantes foram concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita.

10. **Ante todo o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, nos termos expostos na fundamentação.**

Oswaldo Luiz Palu

Relator